

Acórdão: 14.382/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10101630-84  
Impugnante: Auto Peças Rio São Lourenço Ltda  
PTA/AI: 01.000135684-83  
Inscrição Estadual: 637.035587.0060  
Origem: São Lourenço  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria – Estoque desacobertado – Evidenciando, por meio de contagem física de mercadorias no estabelecimento do Autuado, a existência de mercadorias desacobertas de documento fiscal, justifica-se a exigência do ICMS, MR e MI, conforme reformulação procedida pelo Fisco. Contudo a multa isolada (art. 55, inciso II da Lei 6763/75) deve ser reduzida a 20%, nos termos da legislação vigente. Lançamento Parcialmente Procedente. Decisão Unânime.**

---

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre as exigências de ICMS e multas de revalidação e isolada, uma vez constatado pela Fiscalização, no estabelecimento do sujeito passivo, através de contagem física, a existência de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Inconformada, a Autuada tempestivamente apresenta, através de procurador regularmente constituído, impugnação de fls. 20/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 29/30.

---

**DECISÃO**

Os argumentos da Impugnante são no sentido de requerer a apensação aos autos das notas fiscais 1030, 000155 e 000154, com o objetivo de estas serem consideradas como documentos válidos na compensação do débito apurado pelo Fisco.

Diz ainda, que somente agora foi possível localizar referida documentação, uma vez que o encarregado e sócio gerente têm negócios na cidade do Rio de Janeiro e o estabelecimento de São Lourenço, ora Autuado, não teve condições de ofertar tais documentos ao Fisco, à época da autuação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante dizendo que as notas fiscais apresentadas não se prestam para o devido acobertamento da mercadoria objeto da autuação.

Os documentos apresentados após a ação fiscal, como é o caso dos autos, via de regra não são aceitos pela fiscalização, entretanto, analisando as notas fiscais 000154 e 000155, de Comércio de Peças Atip Ltda, empresa sediada em São Paulo (SP), o Fisco mineiro consultou o paulista e a Receita Federal, obtendo informações de que referida empresa se encontra “não habilitada desde 31/12/98”, conforme documentos de fls. 31,32,33 e 34.

Com relação à nota fiscal 1030 de fls. 23, de emissão de Eillen Presentes Ltda, empresa sediada no Rio de Janeiro (RJ), o Fisco alega que referida nota apresenta, em seu corpo, indícios de presunção de irregularidade na sua emissão, como utilização de dois tipos de tinta, azul e preta, diferentes caligrafias, retificações, material de marcenaria em loja de presentes, somadas ao fato de encontrar-se tal empresa como “ativa não regular”, conforme informações obtidas pela Receita Federal às fls. 35.

No dia 06 de junho de 2000, o Fisco solicitou diligência, para fins de confirmação da idoneidade do documento constante de fls. 23 dos autos, ou seja, a nota fiscal nº 1030 de emissão de Eillen Presentes Ltda.

Em resposta, veio aos autos a informação objetiva de que a nota fiscal 1030 foi emitida dentro da sequência cronológica do talonário e que a empresa comercializa todos os produtos discriminados no referido documento fiscal, conforme se verificou pela exposição dos produtos naquele estabelecimento.

Vieram, ainda, aos autos, cópias da 2ª via da nota fiscal 1030, de sua AIDF correspondente, do Livro de Registro de Saídas, folha de registro da nota e dos termos de Abertura e Encerramento.

Com base nestas informações, às fls. 54/55 o Fisco retifica o crédito tributário inicial, considerando a nota fiscal 1030 como acobertadora das mercadorias inicialmente consideradas desacobertadas de documento fiscal. Procede também a reformulação da contagem física de mercadorias às fls. 56/57.

Feito isto, o crédito tributário remanescente deve ser aprovado, visto estar correto e devidamente demonstrado nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação de fls. 54/55 e, ainda, para que seja reduzida a penalidade isolada a 20%, nos termos do art. 55, II, letra a, da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Diniz Viana Lobato.

**Sala das Sessões, 31/10/2000.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente/Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator**

Ccl/L

CC/MIG